LEI Nº 19/1979

DISPÕE SOBRE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do Sistema de Iluminação Pública em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente com os serviços.

Art. 3º O valor do tributo será calculado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em que se dará a arrecadação.

Art. 4º ~~A arrecadação de taxa sobre imóveis ligados diretamente à Rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:~~

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (Em KWH)	ALÍQUOTAS MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Em Cr$/MWH)
de 0 a 30	1,298%
de 31 a 50	1,752%
de 51 a 70	3,893%
de 71 a 90	5,840%
de 91 a 120	8,435%
de 121 a 200	9,733%
de 201 a 350	11,030%
de 351 a 600	12,977%
de 601 a 1000	14,275%
acima de 1000	16,221%

Parágrafo Único. Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 Kwh e os industriais com consumo superior a 1000 Kwh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

CONTRIBUINTE (Em Kwh)	FAIXA DE CONSUMO MENSAL DAS PAR-CELAS MENSAIS	ÍNDICE DE CORREÇÃO
Comércio e Prestação de Serviços	de 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de Serviços	acima de 1500	2,0
Industrial	de 1001 a 2000	1,5
Industrial	acima de 2000	2,0

Art. 4º A arrecadação de taxa sobre imóveis ligados diretamente à Rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO ALÍQUOTAS MENSAL DA TARIFA MENSAL DO CONTRIBUINTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(Em KWH).....(Em Cr$/MWH)
de 0 a 30 .....1,298%
de 31 a 50 .....1,752%
de 51 a 70 .....3,893%
de 71 a 90 .....5,840%
de 91 a 120 .....8,435%
de 121 a 200 .....9,733%
de 201 a 350 .....11,030%
de 351 a 600 .....12,977%
de 601 a 1000 .....14,275%

acima de 1000 .....16,221%

Parágrafo Único. Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 Kwh e os industriais com consumo superior a 1000 Kwh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

CONTRIBUINTE FAIXA DE CONSUMO MENSAL ÍNDICE DE CORREÇÃO

(Em Kwh).....DAS PARCELAS MENSAIS

Comércio e Prestação de Serviços de 501 a 1500.....1,5
Comércio e Prestação de Serviços acima de 1500.....2,0

Industrial de 1001 a 2000.....1,5

Industrial acima de 2000.....2,0 (Redação dada pela Lei nº 18/1983)

Art. 5º A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita pela Prefeitura, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano cobrado por alíquota correspondente a 1% sobre a unidade de referência do Município de Campina Grande do Sul, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1979, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 17 de outubro de 1979.

Elerian do Rocio Zanetti
Prefeito Municipal